Apelação Cível nº 0044162-63.2020.8.19.0038

Apelante: Light Serviços de Eletricidade S.A.
Apelado: Moises Leal
Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS EXCESSIVAS. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INEQUÍVOCA DA REGULARIDADE DOS FATURAMENTOS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE AFERIÇÃO DO MEDIDOR. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar abusivas as cobranças realizadas a partir de setembro de 2018, determinar o refaturamento das faturas da unidade consumidora nº 0410072041 pela média de consumo anterior a 09/2018, impedir novas cobranças indevidas, excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 por danos morais,

ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR:15386 Assinado em 01/10/2026 19:22:40
Local: GAB. DES ADOLPHO CORREIA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

mantendo, contudo, a cobrança dos débitos posteriores a janeiro de 2019 por ausência de prova suficiente acerca da desocupação do imóvel e do pedido de encerramento do fornecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as cobranças realizadas a partir de setembro de 2018 são regulares diante da prova pericial produzida; (ii) estabelecer se é cabível o refaturamento das faturas e a exclusão da negativação; e (iii) determinar se a cobrança abusiva e a consequente negativação justificam a indenização por danos morais e se o valor de R$ 3.000,00 deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes é de consumo, sujeitando a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica às disposições do Código de Defesa do Consumidor e à responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

4. A prova pericial não atesta de forma inequívoca a regularidade dos faturamentos questionados e registra que a concessionária não apresentou o relatório de aferição do medidor, embora solicitado pelo perito.

5. A concessionária, por deter os meios técnicos de aferição e controle do sistema de medição, deve demonstrar a regularidade dos faturamentos impugnados, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

6. A existência de consumos anteriores superiores aos valores posteriormente questionados não comprova, por si só, a regularidade das cobranças, especialmente diante da conclusão pericial quanto à impossibilidade de aferição inequívoca dos faturamentos e da ausência do relatório de aferição do medidor.

7. O refaturamento das faturas emitidas a partir de setembro de 2018 pela média de consumo anterior mostra-se adequado às circunstâncias do caso e à prova produzida, não se confundindo com o cancelamento integral dos débitos posteriores a janeiro de 2019, pedido corretamente julgado improcedente por ausência de comprovação suficiente do período de desocupação do imóvel e da solicitação de encerramento do fornecimento.

8. A negativação do nome do consumidor decorre de cobranças reconhecidas como abusivas e ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral.

9. A Súmula nº 89 do TJRJ estabelece que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação de prejuízo concreto.

10. O valor de R$ 3.000,00 fixado a título de indenização mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, não havendo fundamento para sua redução para R$ 1.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A concessionária de energia elétrica deve demonstrar a regularidade dos faturamentos impugnados quando a prova pericial não atesta inequivocamente a correção das medições e não é apresentado o relatório de aferição do medidor solicitado pelo perito. 2. A existência de consumos anteriores superiores aos valores questionados não comprova, por si só, a regularidade das cobranças. 3. A cobrança reconhecida como abusiva enseja o refaturamento das faturas pela média de consumo anterior, nas circunstâncias do caso concreto. 4. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito configura dano moral *in re ipsa*. 5. Mostra-se adequada a indenização por danos morais fixada em R$ 3.000,00 quando compatível com as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e § 3º; CPC, arts. 373, I e II, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 254, 84 e 89; TJRJ, Apelação nº 0838820-84.2023.8.19.0021, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 03.09.2025.

Apelação Cível nº 0044162-63.2020.8.19.0038

Cuida-se de apelação interposta por Light Serviços de Eletricidade S.A., contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que, nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Adota-se na forma regimental o relatório do julgado apelado de fls. 249:

> "*Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por Moises Leal em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A em que afirma ser proprietário de imóvel onde residiu até dezembro de 2018, quando o deixou desocupado. Sustenta que, a partir de setembro de 2018, passou a receber faturas de energia elétrica com consumo muito superior à média habitual, sem solução por parte da concessionária, apesar de diversas reclamações.*
>
> *Relata que, mesmo após deixar o imóvel, que permaneceu vazio e teve o fornecimento de energia interrompido, continuou recebendo cobranças indevidas a partir de janeiro de 2019.*
>
> *Requer que a ré seja compelida a cancelar todas as faturas e débitos a partir de Janeiro de 2019; que a ré se abstenha de efetuar novas cobranças na titularidade do autor na instalação nº 0410072041; que a ré exclua o nome e CPF autoral dos órgãos de proteção ao crédito; que as faturas de Set a dez 2018 sejam refaturadas para a média de consumo habitual à época, conforme faturas anexadas na média de 450KW/H, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.*
>
> *A inicial veio instruída com os documentos às fls. 10/70.*
>
> *Contestação, às fls. 80, em que o réu sustenta que a parte Autora jamais solicitou o encerramento do contrato com a Light.*
>
> *Réplica às fls. 115.*
>
> *Decisão saneadora às fls. 129.*
>
> *Laudo Pericial e esclarecimentos às fls. 197 e 226.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Decisão que homologou o laudo pericial às fls. 235.

Processo encaminhado ao Grupo de Sentença.

É o relatório. Decido."

Dispositivo, da seguinte maneira:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a abusividade das cobranças realizadas a partir de setembro de 2018, determinando que a parte ré proceda ao refaturamento das faturas da unidade consumidora nº 0410072041 com base na média de consumo apurada no período anterior a 09/2018, conforme indicado pela prova pericial;

b) condenar a parte ré a se abster de efetuar novas cobranças indevidas em nome do autor relativas à referida unidade consumidora;

c) determinar que a ré promova a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento;

d) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 3.000,00, acrescida de correção monetária a contar desta data e juros de mora a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido para que a ré cancele todas as faturas e débitos a partir de Janeiro de 2019.

Condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."

A Apelante sustenta, em razões recursais, a regularidade das medições e das cobranças, ao argumento de que a parte autora não comprovou defeito no equipamento de medição, nos termos do art. 373, I, do CPC. Destaca que as leituras foram realizadas de forma real e que o laudo pericial apontou a existência de consumos anteriores, não impugnados, superiores aos questionados, indicando a possibilidade de atingimento dos valores registrados. Aduz que as variações de consumo poderiam decorrer de fatores relacionados às instalações internas e aos hábitos de consumo, defendendo a legalidade das cobranças, à luz da Súmula nº 84 do TJRJ.

Sustenta o descabimento da revisão das faturas e da devolução de valores, diante da ausência de irregularidade na medição, de ato ilícito e de nexo causal entre sua conduta e os danos alegados. Insurge-se, ainda, contra a condenação por danos morais, por entender inexistente situação apta a ensejar dano indenizável, configurando, quando muito, mero dissabor. Subsidiariamente, requer a redução da indenização, fixada em R$ 3.000,00, para R$ 1.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em contrarrazões (fls. 272), a parte apelada sustenta a manutenção da sentença, ao argumento de que as cobranças questionadas foram consideradas indevidas pela prova pericial, destacando que o imóvel se encontra desocupado há anos. Aduz que a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral,

tampouco apresentou documentação técnica capaz de demonstrar a regularidade do medidor, impugnando os documentos e telas juntados aos autos.

Afirma que o laudo pericial e as fotografias comprovaram a irregularidade das cobranças e que a concessionária, embora instada, não forneceu ao perito os documentos necessários à análise técnica. Sustenta, ainda, a responsabilidade objetiva da ré pela falha na prestação do serviço e a ocorrência de danos morais, diante dos prejuízos decorrentes das cobranças e da impossibilidade de usufruir do imóvel, requerendo a manutenção integral da sentença e a condenação da Apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência.

.

VOTO

Cuida-se de demanda que envolve relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica submete-se, portanto, às disposições do referido diploma legal, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 254 deste Tribunal de Justiça.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da concessionária é objetiva, na forma do art. 14 do CDC, respondendo pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no § 3º do mesmo dispositivo.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a abusividade das cobranças realizadas a partir de setembro de 2018, determinando o refaturamento das faturas da unidade consumidora nº 0410072041 com base na média de consumo anterior a 09/2018, conforme apurado pela perícia, bem como a abstenção

de novas cobranças indevidas e a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

O Juízo de origem considerou que a prova pericial não atestou a regularidade dos faturamentos a partir de setembro de 2018 e que a concessionária não apresentou o relatório de aferição do medidor, apesar de solicitado pelo expert, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do CPC. Ressaltou, contudo, não haver elementos suficientes para afastar integralmente a cobrança pelo serviço disponibilizado, diante da ausência de prova quanto ao período exato de desocupação do imóvel e de solicitação de cancelamento do fornecimento.

Reconheceu, ainda, a ocorrência de dano moral em razão da negativação decorrente das cobranças abusivas, fixando a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais). Julgou improcedente o pedido de cancelamento de todas as faturas e débitos a partir de janeiro de 2019 e condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença deve ser mantida.

No caso, a parte autora impugnou as cobranças realizadas a partir de setembro de 2018, alegando que os valores faturados destoavam significativamente de seu consumo habitual, além de sustentar que o imóvel se encontrava desocupado.

Realizada prova pericial, o expert consignou não ser possível atestar, de forma inequívoca, a regularidade dos faturamentos questionados. Ressaltou, ainda, que, embora solicitado, não foi apresentado pela concessionária o relatório de aferição do medidor responsável pelas medições impugnadas.

Nesse contexto, não prospera a alegação recursal de que incumbiria exclusivamente ao consumidor comprovar eventual defeito no equipamento. A concessionária, na condição de fornecedora do serviço e detentora dos meios técnicos

de aferição e controle do sistema de medição, deveria demonstrar a regularidade dos faturamentos impugnados, ônus do qual não se desincumbiu.

Embora o laudo pericial tenha registrado a existência de consumos anteriores superiores aos posteriormente questionados, tal circunstância, por si só, não é suficiente para comprovar a regularidade das cobranças controvertidas, especialmente diante da conclusão pericial quanto à impossibilidade de aferição inequívoca dos faturamentos e da ausência do relatório de aferição do medidor.

De outro lado, a sentença não determinou o cancelamento integral dos débitos, mas apenas o refaturamento das faturas emitidas a partir de setembro de 2018 com base na média de consumo anterior, solução que se mostra adequada às circunstâncias do caso e à prova produzida.

Também deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Conforme reconhecido na sentença, a negativação do nome do autor decorreu de cobranças posteriormente reconhecidas como abusivas, circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e enseja lesão à esfera extrapatrimonial.

A Súmula nº 89 do TJRJ consagra o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação de prejuízo concreto.

Nesta toada, considerados os precedentes desta Corte em casos análogos, constata-se que a adequação da fixação da verba indenizatória, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos:

> APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. MEDIÇÃO EQUIVOCADA. PROVA PERICIAL

INDIRETA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente ação revisional proposta por consumidora, com pedido de refaturamento da fatura relativa ao mês de maio de 2023 e indenização por danos morais, em razão de cobrança manifestamente superior ao consumo habitual. II. Questão em Discussão: Análise da validade da perícia indireta para apuração de suposto erro de medição de consumo de energia elétrica; análise da distribuição do ônus da prova entre as partes (arts. 373, I e II, do CPC); e configuração de dano moral decorrente de cobrança indevida e risco de suspensão de serviço essencial. III. Razões de Decidir: A perícia técnica, ainda que realizada de forma indireta, é válida e eficaz quando a inspeção direta se mostra inviável por fato alheio à vontade da parte autora, como a mudança de endereço. O laudo pericial revelou que o consumo faturado no mês impugnado (434 kWh) foi 340,01% superior à média simulada (70,60 kWh) e 451,99% acima da média real de consumo apurada nos meses subsequentes (63 kWh), reforçando a probabilidade de erro de medição. A concessionária não apresentou prova apta a demonstrar a regularidade da medição nem a atribuir o aumento de consumo à conduta da autora, a quem competia o ônus da prova nos termos do art. 373, II, do CPC. Caracterizada a falha na prestação do serviço, impõe-se o refaturamento das faturas. **O dano moral restou configurado, dada a cobrança indevida, o risco de interrupção do fornecimento e a potencial negativação do nome da consumidora, circunstâncias que extrapolam o mero**

aborrecimento. IV. Dispositivo e Tese: Desprovimento do recurso. Mantida a sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço e fixou indenização por danos morais. Tese: É válida a perícia indireta para apurar erro de medição em consumo de energia elétrica, desde que baseada em dados técnicos, históricos de consumo e elementos idôneos, especialmente quando inviável a inspeção direta; configurado o erro de cobrança, impõe-se o refaturamento e a reparação por danos morais.

(0838820-84.2023.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 03/09/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, configurada a falha na prestação do serviço e o dano dela decorrente, mostra-se cabível a compensação por danos morais.

No que se refere a fixação do quantum indenizatório, o magistrado deve, segundo seu juízo prudente, considerar quantia que seja compatível com a gravidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, a situação econômica do causador do dano, bem como com o caráter pedagógico e punitivo da indenização. A indenização não tem apenas finalidade de reparar o sofrimento subjetivo da vítima, mas também de prevenir a repetição de condutas semelhantes, sem, entretanto, configurar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário.

Quanto ao valor arbitrado, a indenização foi fixada em R$ 3.000,00, (três mil reais) quantia que se mostra adequada às circunstâncias do caso concreto, não havendo fundamento para sua redução.

Por fim, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido de cancelamento de todas as faturas e débitos a partir de janeiro de 2019, uma vez que não houve comprovação suficiente acerca do período exato em que o imóvel permaneceu desocupado ou de efetiva solicitação de encerramento do fornecimento.

Dessa forma, inexistindo elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados pelo Juízo de origem, a manutenção integral da sentença é medida que se impõe.

Ante exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na Data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator